

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001,
que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001, de autoria do Senador Álvaro Dias, que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o projeto de lei em análise determina que o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passe a viger acrescido de parágrafo que determine ser de *responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, a produção e distribuição de alevinos em suas áreas de atuação.*

Em sua justificação, o autor considera que a produção e a distribuição de alevinos, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente, contribuiria tanto para a manutenção da atividade pesqueira quanto para melhorar a alimentação da população local, especialmente a de baixa renda.

A utilização intensiva dos recursos pesqueiros no mundo levaram várias espécies ao risco de extinção ou ao limite de exploração. De

acordo com a Food and Agriculture Organization (FAO), a expansão atual da produção pesqueira mundial é devida a incrementos na aquicultura, principalmente na Ásia.

Assim, conforme o autor, existe no Brasil *a possibilidade concreta de aumentar a produção e o consumo de pescado, por meio do incentivo à aquicultura e à maior preservação dos recursos naturais.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências*”, em seu art. 18, define como indústria da pesca *o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida*. O parágrafo único desse dispositivo determina que as operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias.

Neste contexto, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a chamada Lei Agrícola, que dispõe sobre a política para o setor, em seu art. 25 (Capítulo VI, Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais), determina que *o Poder Público implementará programas de estímulos às atividades criadoras de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies.*

Já o art. 50 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, acima mencionado, determina que *o Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aquicultura federais, estaduais e municipais e dará assistência técnica às particulares.*

Também a Portaria nº 145, de 29 de outubro de 1998, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

(IBAMA), que estabelece *normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos, e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais*, dispõe com detalhes sobre os procedimentos a serem obedecidos, tais como translocação, introdução, reintrodução, transferências.

A Lei nº 3.824, de 23 de novembro de 1960, que torna obrigatória a destoca e limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos determina, em seu art. 2º, que *serão reservadas áreas com a vegetação que, a critério dos técnicos, for considerada necessária à proteção da ictiofauna e das reservas indispensáveis à garantia da piscicultura*.

A construção de represas altera o meio ambiente e, em muitos casos, prejudica a reprodução dos peixes e outros animais, afetando as populações ribeirinhas que, anteriormente, tinham na pesca uma atividade econômica complementar e uma fonte acessível de proteínas.

III – VOTO

Por apresentar evidente mérito, tanto nos aspectos sociais e econômicos, quanto no incentivo a preservação do meio ambiente, somos pela aprovação do PLS nº 57, de 2001

Sala da Comissão, 08 DE AGOSTO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADORA MARIONA SILVA, Relatora